



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 583/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 471/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/05/2020, às 16:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028190299** e o código CRC **BA98CA47**.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 583/2019

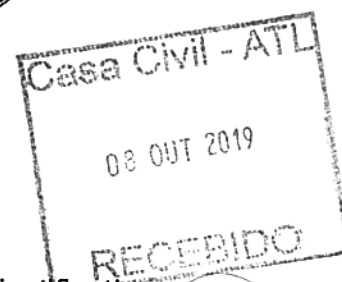
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 471/2019, de autoria do Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB), que institui o Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

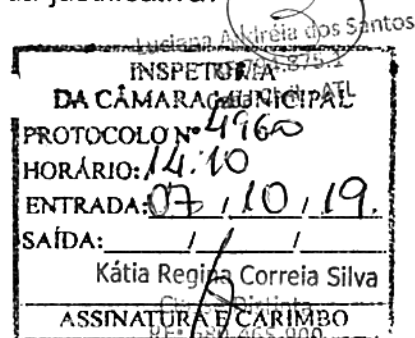


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0471-19

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0471/19, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal, consistente em isenção de 10% (dez por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para cidadãos que adotarem cães e gatos abandonados.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
07/03/2019.

REIS
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

CEL SO JATENE

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 022301397**Casa Civil/ATL****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III Nº 021852067, encaminhamos as considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (022200017 e 022231581), com as quais concordamos, com parecer desfavorável à propositura.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 24/10/2019, às 14:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022301397** e o código CRC **ACA3926C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 471/2019, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que "institui o Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo, objetivando a proteção de cães e gatos em situação de vulnerabilidade".

O projeto de lei pretende conceder isenção de 10% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao cidadão que aderir ao referido programa e adotar cães e gatos abandonados, limitada a isenção a "um único imóvel, e desde que seja o imóvel em que mantido o animal adotado", conforme disposto no artigo 4º e em seu § 1º.

Seguem nossas considerações.

De início, deve-se observar que **não há correlação** entre adotar um animal e ser merecedor de desconto de IPTU. Adotar é uma atitude de foro íntimo, essencialmente voluntária e afetiva. Por sua própria natureza, a adoção não comporta a ideia de "premiação", muito menos a obtenção de benefício fiscal, sob pena de essa atitude benemérita se transformar num mercado de geração de crédito de imposto.

Nos termos do § 1º do artigo 4º do projeto de lei, o beneficiário da isenção é o "cidadão" que aderir ao programa. Com isso, haverá **dúvida quanto ao alcance da norma**: para fazer jus ao benefício, basta ser pessoa física em dia com a Justiça Eleitoral (conceito restrito de "cidadão"), independentemente de essa pessoa ser proprietária do imóvel onde será "mantido o animal adotado"?

Ocorre que não basta residir em um imóvel para ser contribuinte do IPTU, haja vista que somente o possuidor com *animus domini* pode figurar como sujeito passivo desse imposto. Ou seja, se a pessoa adotante mora de aluguel ou "de favor", ela não é contribuinte do IPTU, e por esse motivo não há que se falar em desconto do imposto para essa situação.

Assim, o controle do benefício se mostra de difícil operacionalização.

Observe-se, também, que **o projeto de lei nem mesmo estabelece valores máximos** para os imóveis a serem beneficiados pelo desconto, de modo que pessoas com imóveis maiores ou mais bem localizados, que em tese são as que têm maior capacidade contributiva, seriam beneficiadas por um desconto sem fundamento jurídico e contrário ao interesse público, ferindo o princípio da isonomia tributária.

Por fim, todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse quesito, observamos que o Projeto de Lei nº 471/2019 **descumpra** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, e apesar de nobre o ideal que permeia o Projeto de Lei nº 471/2019, manifestamo-nos por seu não prosseguimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 17/10/2019, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022200017** e o código CRC **0FE3F639**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 022231581**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 471/2019, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que "institui o Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo, objetivando a proteção de cães e gatos em situação de vulnerabilidade".

Conforme solicitado à cota 021860691, restituímos o presente processo com a manifestação 022200017 da DEJUG/AJT que acolhemos e que concluiu, pelas razões ali descritas, pelo não prosseguimento do referido PL.

Atenciosamente,

SUREM, em 18 de outubro de 2019.

Paulo Roberto Pedretti Vianna

Subsecretário da Receita Municipal Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pedretti Vianna, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 18/10/2019, às 14:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022231581** e o código CRC **1CE24548**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 022608348

São Paulo, 30 de outubro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 022454830, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 30/10/2019, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022608348** e o código CRC **8790FE24**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003634-8

SEI nº 022608348

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 022454830**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 471/2019, de autoria do Legislativo, que institui o "Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.**Senhor Secretário**

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (021852067)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do **Projeto de Lei nº 471/2019**, que institui o "Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo.

A Área Técnica correspondente dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instada a respeito da proposta em minuciosa análise se posicionou contrária ao seu prosseguimento, no encaminhamento (022061437).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica, o **Projeto de Lei nº 471/2019**, na forma como se apresenta, não reúne condições de prosperar.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 29/10/2019, às 12:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022454830** e o código CRC **2F6C0A22**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP**

Rua Santa Eulália, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

Telefone: 3397-8994

Informação SMS/COSAP Nº 022061437

São Paulo, 15 de outubro de 2019

À SMS/AP

Prezado Assessor,

Trata-se de Projeto de Lei 471/2019, de autoria do nobre Vereador Aurelio Nomura.

A propositura *Institui o Programa de Benefício à Adoção Responsável no Município de São Paulo*.

Sob o aspecto estritamente técnico, em que pesem os elevados propósitos do autor, temos a manifestar conforme segue:

As atividades relacionadas a animais domésticos, executadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, que são de atribuição da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP, instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde pelo Decreto 57.857, de 5 de setembro de 2017, relacionam-se ao estabelecimento de políticas públicas consistentes voltadas à saúde, assistência e proteção dos animais domésticos na cidade de São Paulo. Dentre suas principais atribuições estão a adoção, o controle reprodutivo por meio da esterilização cirúrgica, a identificação e registro, e a promoção do conceito da guarda responsável de cães e gatos no Município.

À Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, cabem as ações de vigilância visando à prevenção, proteção e promoção à saúde pública, atuando no controle de zoonoses, agravos causados por animais e doenças transmitidas por vetores, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Município de São Paulo já possui legislações específicas que disciplinam ações e políticas públicas voltadas a animais, entre elas:

- Lei Municipal nº 13.131/01 - disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos;

- Lei Municipal nº 14761/08 - dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14483/07 - dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como sobre as doações em eventos de adoção desses animais;

- Lei Municipal nº 13725/04 - instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo;

disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde;

- Lei Municipal nº 10309/87 - dispõe sobre o controle de população e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em paralelo a inicial, alguns apontamentos devem ser feitos por esta COSAP a fim de subsidiar os gestores públicos quanto às questões que envolvem os animais domésticos:

a) Existem mais animais de estimação do que crianças no Brasil. Isso é o que mostram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coletados em 2013. De cada 100 famílias, 44 criam cachorros e 36 têm crianças até 12 anos de idade. E a tendência indica que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos.

b) Os dados mostram ainda a importância do mercado pet no país: o Brasil move a cifra de 18 bilhões de reais a cada ano. E está em terceiro lugar absoluto no mercado mundial, atrás apenas dos Estados Unidos e Reino Unido.

c) Os números ajudam a descrever a relação atual dos humanos com seus animais de estimação. Mais do que companheiros, os pets são hoje vistos e tratados como integrantes das famílias. E é essa relação, cada vez mais próxima e humanizada, que movimenta o mercado de negócios especializados, que se diversifica em relação a produtos e serviços e que também evidencia a necessidade de construção de políticas públicas consistentes voltadas aos animais domésticos.

d) Na cidade de São Paulo, a estimativa é de 1.874.601 cães e 810.170 gatos domiciliados em área urbana. Um total de **2.684.771 animais domésticos**, segundo estudo publicado pelo ISA-Capital 2015. Isso sem contar os animais errantes já que não existem estudos sobre o número de cães e gatos abandonados, dada à complexidade da questão, uma vez que esses animais apresentam característica nômade (não se fixam num único local) e podem ser confundidos com aqueles que possuem proprietário, os quais contam com diferentes níveis de restrição e acesso à rua.

Em que pesem os elevados propósitos do autor, cumpre registrar que o presente PL está em desacordo com a atuação dos órgãos e legislações atualmente vigentes no Município de São Paulo, bem como não incentiva especificamente a adoção dos animais removidos pela Prefeitura de São Paulo.

Assim, há necessidade de prever que o benefício seja oferecido especificamente a adotantes de animais recolhidos pela Prefeitura de São Paulo, bem como exigência de atualização anual do RGA, com apresentação do animal adotado no órgão municipal responsável.

Informamos que o PL nº 509 de 7 de outubro de 2015, de semelhante teor, já tramitou na câmara municipal, e foi integralmente vetado com a justificativa "*...constata-se que os propostos descontos e isenções de tributos deverão ser outorgados em caráter individual (subjetivo ou pessoal), circunstância que, por força do artigo 179, também do Código Tributário Nacional, imporá à autoridade administrativa o encargo de analisar cada caso concreto que se apresente, de maneira a verificar se o interessado preenche todas as condições e requisitos para o gozo do benefício, tarefa essa de complexa e árdua operacionalização em virtude do grande número de contribuintes potencialmente aptos à sua fruição na Cidade de São Paulo, considerando, em especial, o espaço geográfico a ser fiscalizado. De fato, o sistema de controle alvitrado nos artigos 2º, 3º e 4º mostra-se de difícil acompanhamento e fiscalização pela Administração Tributária, porquanto muito provavelmente não se terá um documento, preparado pelo próprio contribuinte e por ele entregue ao Fisco a cada seis meses, que comprove indubitável e irrefutavelmente o bom cuidado do animal adotado, ou seja, a sua guarda em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.*"

"Demais disso, para o caso em apreço, a concessão de incentivo fiscal não se afigura adequada para fomentar a adoção de animais. Realmente, esse procedimento deve, por princípio, originar-se de iniciativas voluntárias dos cidadãos, não sendo razoável que a sua prática tenha por motivação o desejo de alcançar um proveito próprio, recompensa ou outra finalidade que não seja a de cuidar desses seres. A mera possibilidade de obtenção de vantagem, por ínfima que seja, apresenta-se incompatível com a adoção de animais, ato de solidariedade, amor e cidadania..."

Quanto ao impacto nas contas do município que a renúncia fiscal poderá causar, sugerimos encaminhamento ao órgão competente para adequada avaliação.

Cabe salientar finalmente que já existem legislações que versam de maneira mais ampla sobre proteção aos cães e gatos no Município de São Paulo, versando sobre castração, vacinação, e manejo adequado, inclusive.

Nessas condições, evidenciadas a razões que compelem a vetar integralmente a presente iniciativa, sugerimos o reexame do assunto pela Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANALY XAVIER

Coordenadora

Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico

COSAP/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Analy Xavier, Coordenador(a) Geral**, em 21/10/2019, às 11:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022061437** e o código CRC **3996619E**.